



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002373/2003-70
Recurso nº. : 142.452
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : FRANCISCO ASSIS CARDOSO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 30 de março de 2007
Acórdão nº : 104-22.336

PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO OU INCENTIVADO (PDV/PDI) - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO À ADESAO - NÃO INCIDÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS EQUIVALENTES A TAXA SELIC - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA - As verbas rescisórias especiais, recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada, têm caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual. Assim, reconhecida a não incidência tributária, inexistente fato gerador do imposto, razão pela qual, no cálculo da restituição do imposto de renda na fonte retido indevidamente sobre estas verbas indenizatórias, deve ser agregada, a partir da data do pagamento indevido, a atualização monetária e, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Recurso provido.

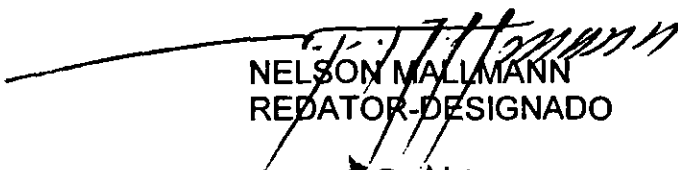
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Francisco Assis Cardoso.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho (Relatora), que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.


MARIA HELENA COTTA CARDOSO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002373/2003-70
Acórdão nº. : 104-22.336


NELSON MALLMANN
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002373/2003-70
Acórdão nº. : 104-22.336

Recurso nº. : 142.452
Recorrente : FRANCISCO ASSIS CARDOSO

RELATÓRIO

A 3ª Turma da DRJ de Salvador - BA ao examinar a manifestação de inconformidade de fls. 18/20 indeferiu a solicitação para determinar que o termo inicial para cálculo da atualização de restituição de imposto de renda retido sobre verba de incentivo a participação em programa de demissão voluntária fosse a data da retenção e não a data final fixada para a entrega da declaração de ajuste anual.

Inconformado com o v. acórdão prolatado às fls. 23/25, Francisco Assis Cardoso, CPF de nº 103.165.235-34, recorre para este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos das razões de fls. 29/32.

Em suas razões de recurso aduz, em síntese, que quando foi efetuado o cálculo para a restituição do imposto retido na fonte indevidamente referente ao Programa de Demissão Voluntária (PDV), o fator de correção foi aplicado a partir do mês seguinte à entrega da declaração de ajuste anual, nos termos do disposto no art. 896, parágrafo único do RIR/99, contudo entende ser devida a atualização desde a data da homologação da rescisão do contrato de trabalho, momento em que ocorreu a retenção do imposto.

Sustenta tratar, no caso, de pagamento indevido. Registra que a legislação tributária, arts. 162 e 165, do CTN, não prevê todas as hipóteses em que pode ocorrer o direito à restituição por força de pagamento indevido assim entende ser aplicado para o caso o disposto no art. 876 do novo Código Civil, apoiado em lição posta na doutrina.

Diante do exposto requer o acolhimento do recurso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002373/2003-70
Acórdão nº. : 104-22.336

Aos 21 de outubro de 2005 este colegiado converteu o julgamento em diligência nos termos da Resolução de nº 104-01.960 a fim de que a Repartição de Origem adotasse as seguintes providências:

“- informar se existe processo administrativo anterior, por meio do qual tenha sido reconhecido o direito creditório referente ao IRRF sobre rendimentos de PDV, relativos ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998;

- caso contrário, confirmar se a restituição de que se trata foi efetivamente procedida mediante a apresentação da Declaração de Ajuste Anual Retificadora, documentos de fls. 4 a 9;

- nesse último caso, solicitar a apresentação de documentos que comprovem a natureza dos rendimentos tidos como isentos/não tributáveis, ou seja, se foram efetivamente recebidos no contexto de Programa de Demissão Voluntária - PDV, juntando inclusive cópia do plano e do termo de adesão firmado pelo contribuinte;

- informar se o contribuinte em tela possui ação judicial cujo objeto tenha ligação com o presente processo.

Atendidas as providências, seja elaborado relatório conclusivo, dê ciência ao recorrente, para que se pronuncie, a fim de prevenir qualquer arguição de cerceamento de direito de defesa.” (fls.38/9)”.

Cumpridas as determinações ali contidas nos termos do parecer conclusivo de fls. 56/58 o recorrente teve ciência nos termos do AR acostado às fls. 59.

Oportunamente manifestou suas razões às fls. 61/64, reafirmando seu entendimento de que faz jus à atualização monetária desde a data da retenção, apoiado em precedentes deste 1º Conselho de Contribuintes, razão pela qual solicita o acolhimento do recurso voluntário.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002373/2003-70
Acórdão nº. : 104-22.336

VOTO VENCIDO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Inicialmente cabe assinalar que a diligência determinada pela Resolução de nº 104-01.960, lavrada na sessão de 21 de outubro de 2005, foi cumprida nos termos do parecer conclusivo acostado às fls. 56/58.

A questão a ser examinada gira em torno de pedido de diferença de restituição em face de alegado pagamento a menor de juros SELIC nos casos de restituição de imposto de renda ocorrida em decorrência da alteração dos rendimentos tributáveis, recebidos pela adesão a programa de demissão voluntária, para isentos. Os juros SELIC pagos por ocasião da restituição, foram calculados a partir do mês subsequente ao previsto para a entrega da declaração, contudo a recorrente entende que faz jus a receber os juros SELIC calculados a partir da data da retenção do imposto de renda retido sobre aqueles rendimentos.

Esclareça que a jurisprudência assentada deste Conselho, em sua maioria, adota como termo *a quo* a data da retenção. Dentre muitos confira-se:

"IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV - JUROS SELIC - O imposto retido na fonte sobre indenização recebida por adesão ao PDV equivale a pagamento indevido e, portanto, passível de restituição, que deve ser corrigida pela taxa selic a partir de maio de 1995, exatamente como são atualizados os créditos tributários em favor da União"(Ac. 104-20206 17/09/2004);

"IRPF - RESTITUIÇÃO DE IRF SOBRE PDV - JUROS SELIC - A restituição de imposto recolhido indevidamente sobre verba auferida em virtude de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002373/2003-70
Acórdão nº. : 104-22.336

adesão a PDV será acrescida de juros pela Taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido. (Ac.106-14163 de 13.8.2004)

Contudo, ousou dissentir, por entender não estar caracterizado o pagamento indevido delineado nos termos dos incisos do art. 165 do CTN.

Anote-se que a alteração introduzida na legislação tributária de que a verba recebida, em decorrência de adesão ao PDV, se caracteriza indenizatória não subtraiu esses rendimentos daqueles que integram os rendimentos sujeitos a Declaração de Rendimentos de Pessoa Física. Daí independente de o rendimento ser tributável, não tributável ou isento é tão só por meio da apuração da declaração que se verifica se há restituição ou não.

Logo a legislação aplicável para o caso é a posta para as restituições apuradas em declaração de rendimentos de pessoa física. O voto condutor do v. Acórdão é preciso:

10. "Logo, o valor retido sobre o incentivo à participação do PDV não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente no que se refere à forma da sua restituição através da declaração de ajuste anual. Além disso, a Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, em seu art. 6º, prevê que a restituição do imposto de renda da pessoa física se fará através da declaração de ajuste anual. Deste modo, o imposto retido deve ser compensado na declaração e, em obediência às regras específicas, restituído com o acréscimo de juros SELIC calculados a partir da data limite para entrega da declaração.

11. Firmado este entendimento no âmbito administrativo, a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 02 de julho de 1999, dispõe em seu item 9, que no caso do PDV, a restituição será acrescida de juros SELIC, correspondentes ao período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para entrega tempestiva da declaração até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte." (fls. 25).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002373/2003-70
Acórdão nº. : 104-22.336

Decidir de forma diversa é contrariar o princípio da segurança jurídica, um dos fundamentos de todo o arcabouço jurídico, do qual irradiam vários institutos, que não permitem, a cada momento, mudanças ora, aparentemente, a favor do administrado, ora da administração, fundadas em interpretações que estendem seus efeitos a fatos pretéritos já não mais alcançados pelo legislador tampouco pelo interprete.

Por fim, cabe ressaltar que a Lei 9.784/99, que disciplina o processo administrativo, expressamente adotou o princípio da segurança jurídica como um critério a ser observado pela administração.

Diante do exposto, voto no sentido da NEGAR provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 30 de março de 2007.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002373/2003-70
Acórdão nº. : 104-22.336

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NELSON MALLMANN, Redator

Com a devida vênia da nobre relatora da matéria, Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho, permito-me divergir quanto ao marco inicial da contagem para correção da restituição de indébito tributário.

Alega a nobre relatora, que a discussão neste processo é o termo inicial de da atualização pela taxa SELIC de imposto de renda de pessoa física recolhido de forma indevida. Sendo que a tese que defende é que este tipo de imposto é ajustado na declaração de rendimentos e que nestes casos a data inicial é o último dia para a sua apresentação.

No presente processo o recorrente requer que a restituição do imposto de renda que incidiu sobre verbas de incentivo em programa de demissão voluntária seja paga com acréscimo da taxa SELIC a partir da data de retenção do imposto na fonte e não a partir da data prevista para entrega da declaração de ajuste anual.

É de se ressaltar, que a matéria de mérito em si já foi julgado, cuja decisão foi favorável ao contribuinte.

Assim, não há dúvidas de que, neste processo, discussão gira, tão-somente, e torno do termo inicial e final de incidência da atualização monetária e da taxa referencial SELIC, incidente sobre o imposto de renda na fonte retido indevidamente sobre as importâncias pagas a título de indenizações, nos casos de demissões voluntárias, em razão de incentivo à adesão a programas de redução de quadro de pessoal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002373/2003-70
Acórdão nº. : 104-22.336

Da análise dos autos do processo se verifica que o interessado requer que a restituição do imposto de renda que incidiu sobre as verbas de incentivo a participação em programa de demissão voluntária seja paga com o acréscimo da taxa SELIC a partir da data da retenção do imposto na fonte e não da data prevista para a entrega da Declaração de Ajuste Anual, conforme entendeu a autoridade julgadora em Primeira Instância.

A jurisprudência nesta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes tem-se inclinado no sentido de que a partir de 1º de janeiro de 1996, a restituição de imposto de renda pago indevidamente será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou maior que o devido até o mês anterior da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Entendimento este consolidado no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, nos seguintes dispositivos:

“Art. 894. O valor a ser utilizado na compensação ou restituição será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):

I - a partir de 1º de janeiro de 1996 até 31 de dezembro de 1997, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês que estiver sendo efetuada;

II - após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

Art. 895. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá optar pelo pedido de restituição

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002373/2003-70
Acórdão nº. : 104-22.336

do valor pago indevidamente ou a maior, observado o disposto nos arts. 892 e 900 (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 2º, e Lei nº 9.069, de 1995, art. 58).

§ 1º Entende-se por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior aquele proveniente de:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de imposto, quando efetuado por erro, ou em duplicidade, ou sem que haja débito a liquidar, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao recolhimento ou pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória."

Como se depreende do texto legal acima, a obrigatoriedade da apresentação da Declaração Retificadora para solicitar a restituição do imposto de renda retido indevidamente, nada mais foi que um mecanismo utilizado pela Secretaria da Receita Federal e não opção do requerente, razão pela qual não procede o argumento de que o presente processo se trata de imposto apurado em declaração de ajuste anual.

É de se ressaltar, que ao determinar a revisão do lançamento à própria Secretaria da Receita Federal reconheceu que o imposto de renda retido sobre o valor recebido a título de indenização por adesão ao Programa de Demissão Voluntária era indevido.

Ora, se o imposto é indevido por dedução lógica ele é indevido desde o momento que foi recolhido para os cofres da União. Inadmissível a tese defendida pela autoridade julgadora de Primeira Instância de que este imposto se tornou indevido por ocasião da declaração anual.

Nessa linha de raciocínio, não há dúvidas que se o rendimento, por expressa disposição legal, não se sujeitar à retenção ou na declaração de rendimentos, o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002373/2003-70
Acórdão nº. : 104-22.336

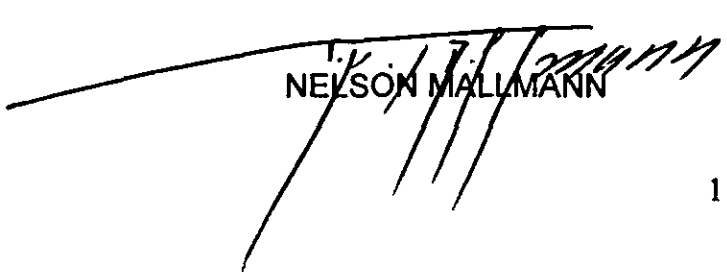
valor do imposto indevidamente retido deverá ser restituído àquele que, indevidamente, teve seu patrimônio desfalcado, acrescido dos juros SELIC.

Como também não há dúvidas, que os rendimentos tributáveis, são passíveis de pagamento de imposto de renda, ainda que possam gerar restituição por isenção quando da apresentação da declaração de ajuste anual. Porém, as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual. Assim, em casos de retenção indevida, ao valor da restituição do imposto de renda na fonte retido indevidamente, sobre estas verbas indenizatórias, deve ser agregada, a partir da data do pagamento indevido (a partir de 1º de janeiro de 1996), quando for o caso, dos juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Assim, nos termos do artigo 39 § 3º, da Lei n.º 9.250/95 e Parecer AGU GQ96, de 11/01/96, o valor da restituição pleiteada, até o limite da retenção do imposto incidente sobre o valor da indenização decorrente da demissão incentivada, deve ser corrigido desde a data do pagamento indevido.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para reconhecer o direito à atualização do imposto de renda retido na fonte, relativo ao PDV, desde a data do pagamento/retenção indevido, cujo valor será apurado na execução nos termos do presente voto.

Sala das Sessões - DF, em 30 de março de 2007


NELSON MALLMANN